



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000366/2001-38
Recurso nº 501.972 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.685 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MAGAZINE SOARES LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL. O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, não havendo, pois, previsão legal para homologação tácita em relação a pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem dizer os fatos adoto o Relatório (fl.168/169) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Versa o presente processo de pedido de restituição de créditos oriundos de Saldo Negativo de CSLL com a posterior entrega de DCOMP's vinculando os créditos objeto do pedido de restituição sob análise aos débitos nela declarados.

O pedido de restituição e as compensações solicitadas foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, conforme DESPACHO DECISÓRIO nº 1.154, de 3 de outubro de 2008 (fls. 148/153), ficando resolvido o seguinte:

a) o pedido de restituição foi DEFERIDO PARCIALMENTE, sendo reconhecido em favor da empresa em epígrafe o direito creditório à importância de R\$ 1.564,67;

b) foram HOMOLOGADAS as DCOMP'S de n's 04970.72885.091204.1.3.03-8209,

08804.68144.120905.1.3.03-0946,

21414.57818.171206.1.7.03-9307,

03055.08401.220107.1.3.03-0694,

32143.94831.210207.1.3.03-2051,

26762.92605.200307.1.3.03-8280,

32729.23629.280407.1.3.03-8280,e,

16354.39892.160507.1.3.03-2401;

c) foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE a DCOMP de nº 15039.82341.200607.1.3.03-0625, remanescendo o débito de SIMPLES — 6106, PA 05/2007, no valor de R\$ 86,38;

d) NÃO foi HOMOLOGADA a DCOMP de nº 03060.76594.130707.1.3.03-2158, remanescendo o débito de SIMPLES — 6106, PA 06/2007, no valor de R\$ 744,01.

Isso considerado, devidamente cientificada das Decisões prolatadas no supracitado Despacho Decisório, a contribuinte, em 14 de janeiro de 2009, protocolou sua manifestação de inconformidade, onde sustenta pelas seguintes razões de fato e de direito:

- inicialmente, alega perda do direito de constituição de crédito pela Fazenda Nacional, ou seja, alega a ocorrência de Decadência, visto que da data do pedido de restituição - 26 de dezembro de 2001 — até a data de ciência do Despacho Decisório nº 1.154 — 15 de dezembro de 2008, se passaram mais de 7 anos. Dessa forma, entende a contribuinte que não há que se falar em compensações indevidas, com geração de débitos de PA 05/2007 e 06/2007, vez que o crédito da recorrente é líquido e certo, não valendo tais períodos para efeito de geração

do marco inaugural do prazo decadencial. Relata que se a contribuinte possui prazo para constituir seu direito creditório, igual posicionamento ocorre para a recorrida, não restando dúvidas que do nascedouro do crédito perseguido pela recorrente — dezembro de 96 — ocorreu transcurso de prazo superior a 10 anos, sem que houvesse manifestação da recorrida, por isso, houve a homologação tácita dos direitos pleiteados. Para firmar seu entendimento, cita julgados do Conselho de Contribuintes sobre o assunto;

- no mérito, protesta dizendo que sempre velou pelo estrito cumprimento da legislação à época dos fatos geradores objeto do presente pedido de restituição, atendendo os comandos normativos vigentes quanto ao modo e forma de apuração e recolhimento da CSLL;

- por fim, alega que não há como negar a regularidade dos créditos da recorrente, pois não houve qualquer erro em sua apuração, e mesmo que tais erros existissem, não pode o Fisco questioná-los agora, em face da Decadência.

Isso posto, requer seja acolhida a preliminar de Decadência e, caso seja questão de pronunciamento sobre o mérito, seja provido o recurso, com base nas razões do recurso, observado, em caso de dúvidas, as regras do art. 112 do CTN.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 09-22.788, de 04 de março de 2009, fls. 168/173, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.176, em 31/07/2009 e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.177), em 18/08/2009, alegando, no essencial, as mesmas razões expendidas na impugnação.

Alega que o fundamento do pedido de restituição/compensação formalizado em 26/12/2001, teve por base a quantia de R\$ 3.400,04, apurado em 31/12/96, relativo a saldo negativo de CSLL.

Diz que, se a discussão dos autos refere-se a fatos geradores do período de apuração levantado em 31/12/1996, e, que o direito ao pedido de restituição e ou compensação foi exercitado dentro do prazo de 5 anos, sob pena de morte do referido direito da Recorrente, certo é, que o nascedouro de toda e qualquer discussão refere-se ao nascedouro dos fatos geradores ocorridos em 1996, não sendo por demais lembrar, que formalizado pedido próprio da Recorrente em 2001, não manifestou a Fazenda Nacional acerca do pleito da Recorrente nos próximos 5 anos, daí, por óbvio, ocorreu a morte da discussão de todos e supostos direitos creditórios da Fazenda Nacional.

A recorrente aduz que, não há que se falar em compensações indevidas, com geração de débitos dos períodos de maio e junho de 2007, não valendo tais períodos para efeitos de geração do marco inaugural do prazo decadencial/prescricional, pois, se o contribuinte possui prazo para constituir seu direito creditório, igual posicionamento é para a Recorrida, não restando dúvidas que do nascedouro do crédito perseguido pela Recorrente (12/96), ocorreu transcurso de prazo superior o 10 anos, sem que houvesse manifestação da Recorrida, por isso, ocorreu a homologação de todos e quaisquer supostos direitos da Recorrida.

Continua afirmando que, formulado pedido da Recorrente em 26/12/2001, somente em 2008 a Recorrida pronunciou sobre a consistência ou não da pretensão, lembrando que ocorreu a homologação tácita do direito creditório da Recorrente, no que entende restar ocorrida a prescrição de todo e qualquer suposto débito.

Como reforço de suas alegações, colaciona às fls.179/180 alguns julgados administrativos.

Diz a Recorrente que, se o saldo a restituir não foi compensado em época própria através dos saldos positivos, claro que, o valor creditório na sua totalidade deverá ser reconhecido, sem quaisquer reparos.

Finalmente requer, seja acolhida a decadência/prescrição suscitada, em razão da inércia da Fazenda Nacional, pronunciar sobre pedido de restituição/compensação formalizado em 26/12/2001, relativo a saldo negativo de IRPJ PA 12/1996, passados mais de 5 anos do pleito inaugural e, caso seja questão de pronunciamento sobre o mérito, seja PROVIDO o recurso, com base nas razões do recurso, observado em caso de dúvidas, as regras do Art. 112 do CTN.

Por derradeiro requer seja acolhida a decadência/prescrição suscitada e extinção dos débitos provenientes da não homologação das DECOMP'S.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top and a slight curve at the bottom.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 e alterações posteriores, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Recorrente apresentou, em 26/12/2001 o Pedido de Restituição de fl. 01, correspondente ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ela apurado em 31/12/1996, no valor de R\$ R\$ 3.400,04 e, na mesma data (26/12/2001) Pedido de Compensação à fl.02, constando do quadrículo 04 “Débitos a serem compensados”, o seguinte teor: “CÓDIGO 6106 - DÉBITOS EVENTUALMENTE EM ATRASO E DÉBITOS VINCENDOS”

Como se vê, em 26/12/2001(fl.01) há claramente um pedido de restituição de suposto direito creditório apurado em 31/12/1996 e Formulário intitulado de Pedido de Compensação sem qualquer débito declarado a ser compensado. Portanto, não há falar em compensação a ser analisada na data do pedido de restituição (26/12/2001).

As Declarações de Compensação (DCOMPs), fls.91/134, baixadas para tratamento manual neste processo por utilizarem o crédito nele pleiteado, discriminadas no despacho decisório à fl.149, foram efetivamente apresentadas à Secretaria da Receita Federal no período de 09/12/2004 (DCOMPs fls.91/94) a 13/07/2007 (DCOMPs fls.131/134).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia (MG) em 03/10/2008 proferiu o Despacho Decisório nº 1.154/2008, cientificado ao interessado em 15/12/2008, fl.156, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 1.564,67 e homologa parcialmente as compensações pleiteadas conforme demonstrado à fl.152, no limite do crédito reconhecido.

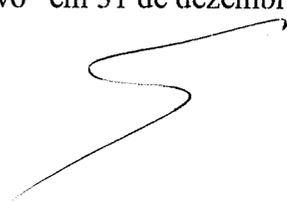
O valor do saldo negativo da CSLL deferido no montante de R\$ 1.564,67 resulta dos seguintes dados extraídos da DIPJ/97, fl.86, FICHA 11:

| | | |
|--|-----|-----------|
| <i>Contribuição Social sobre o Lucro</i> | | 595,76 |
| <i>CSLL c/Base na Rec Bruta e Acresc. ou Bal. susp./red.</i> | (-) | 2.160,43 |
| <i>CSLL a Pagar (Saldo Negativo) (=)</i> | | -1.564,67 |

Resta claro que o valor de R\$ 3.400,04 do Saldo Negativo IRPJ de 31/12/1996, objeto do Pedido de Restituição (fl.01), está indevidamente **acrescido** do valor de R\$ 1.835,37 relativo ao Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31/12/1995.

No que se refere ao Saldo Negativo da CSLL apurada em 31/12/1995, é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ em decorrência de eventual “Saldo Negativo” em 31 de dezembro.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:



“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a forma de antecipações (parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subseqüente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada a maior, ou seja o saldo negativo.

Segundo o disposto no artigo 44, caput, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38, caput, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *in verbis*:

Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente se positivo(...);

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do Saldo Negativo apurado em 31/12/1995, a partir do mês de março ou janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja a partir de 01/03/96 ou 01/01/96.

É incontroverso que o Saldo Negativo de 31/12/1996, está composto de valor relativo ao ano calendário de 1995 no montante de R\$ 1.835,37, constante da Ficha 11, linha 24, da DIPJ/97, fl.86.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento de direito creditório relativo ao suposto saldo negativo da CSLL do ano calendário de 1995 retro mencionado, e por consequência a não homologação das compensações no mesmo valor efetuadas pelo contribuinte.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no aludido ano calendário de 1995, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente, com o saldo negativo da CSLL a ser restituído ou compensado a partir do mês de março do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Com efeito, o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ ou CSLL somente exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 1995, teve seu termo inicial no dia 01/03/1996 e o termo final no dia 01/03/2001.

Formulado o Pedido de Restituição somente em 26/12/2001, mediante a apresentação do Pedido de Restituição (fl.01), caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do CTN.

Segue-se do arrazoado que no caso da apuração anual da CSLL, em 31 de dezembro de 1995, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de março de 1996, o prazo prescricional de cinco anos, flui a partir de março de 1996 para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do saldo negativo apurado em 31/12/1995.

Não pode o contribuinte ao seu talante alargar o prazo prescricional que se expirou em março /2001. Acatar como válido o artifício adotado (acumular o saldo de CSLL 1995 ao saldo negativo da CSLL de 1996) para os fins de pedir a restituição em 26/12/2001 (fl.01) após a prescrição em razão da inércia do contribuinte é dar elastério indevidamente ao artigo 168 do CTN.

Quanto a alegada decadência para a constituição de crédito tributário embalada nos acórdãos com ementas transcritas às fls.179 e 190, sob o fundamento de lançamentos por homologação, é incabível tal argumentação, visto que a correta apuração do saldo negativo não interfere nos valores escriturados e declarados constantes da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 1996 que permaneceu incólume e, do que não resultara a alegada constituição de crédito tributário.

Os débitos exigidos são os compensados pela Recorrente por meio de DCOMP's transmitidas a partir de 09/12/2004, para as quais o crédito reconhecido não foi suficiente.

Também não há falar em homologação tácita, pelo decurso do prazo de 05 anos, tendo em vista que as Declarações de Compensação, foram apresentadas no período de 09/12/2004 (DCOMPs fls.91/94) a 13/07/2007 (DCOMPs fls.131/134) e o despacho decisório, cientificado ao interessado em 15/12/2008, (AR) fl.156, portanto antes do prazo da homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96, § 5º “*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*”, não havendo, pois, previsão legal para homologação tácita em relação a pedido de restituição.

Pelos fundamentos acima não merece reparo à decisão recorrida, mantendo-se o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.564,67 e homologar as compensações realizadas no limite do crédito reconhecido.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa